



**ESTADO DO PIAUÍ  
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO PEIXE**



**DECRETO LEGISLATIVO 005/2025**

Julga as Contas de Governo referente ao exercício financeiro de 2020 de responsabilidade do Chefe do Executivo do Município de São José do Peixe - PI e dá outras providências.

**A MESA DIRETORA DA CÂMARA DE SÃO JOSÉ DO PEIXE/PI, ESTADO DO PIAUÍ, no uso de suas prerrogativas, e em consonância com as determinações normativas contidas na Lei Orgânica Municipal e Regimento Interno e deliberação do Plenário,**

**CONSIDERANDO** que nos termos do mandamento constitucional (art. 31, da Constituição Federal) compete à Câmara Municipal, único órgão legalmente autorizado, o julgamento das contas do Poder Executivo (Prefeito Municipal);

**CONSIDERANDO** o encerramento da fase de instrução do processo realizada pelo Tribunal de Contas do Estado do Piauí;

**CONSIDERANDO** que, a partir da análise minuciosa da documentação acostada ao processo, erigiu-se a definitiva conclusão, consubstanciada no parecer da Comissão de Finanças e Orçamento da Câmara Municipal de São José do Peixe/PI, que opinou pela **APROVAÇÃO COM RESSALVAS** das Contas de Governo, exercício financeiro de 2020;

**CONSIDERANDO** o respeito ao princípio da ampla defesa e contraditório, sendo garantido a apresentação de defesa pelo gestor;

**Art. 1º - Fica mantido o Acórdão nº 193/2024 (PROCESSO TC/007285/2023), emitido pelo Tribunal de Contas do Estado do Piauí (TCE/PI), que reformou a decisão recorrida, alterando o Parecer Prévio nº 067/2023-SPC de Reprovação para Aprovação com Ressalvas, referente as Contas de Governo do exercício financeiro 2020, com o conseqüente julgamento pela APROVAÇÃO, com ressalvas das contas, de responsabilidade do Sr. Valdemar dos Santos Barros.**

**Art. 2º -.** Revogadas as disposições em contrário, este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

<input checked="" type="checkbox"/>	Aprovado
<input type="checkbox"/>	Aprovado com emenda(s)
<input type="checkbox"/>	Rejeitado
<input checked="" type="checkbox"/>	Votos a favor
<input type="checkbox"/>	Votos contra
<input type="checkbox"/>	Votos em branco
<input type="checkbox"/>	Votos nulos
<input checked="" type="checkbox"/>	Abstenções
06/06/2025	
1º Secretário	

São José do Peixe - PI, 09 de maio de 2025.  
*Antonio Luiz Vieira dos Santos*  
**ANTONIO LUIZ VIEIRA DOS SANTOS**  
**PRESIDENTE DA CÂMARA DE SÃO JOSÉ DO PEIXE**

*Maria Lenice Leite Coutinho*  
**MARIA LENICE LEITE COUTINHO**  
**VICE-PRESIDENTE DA CÂMARA DE SÃO JOSÉ DO PEIXE**

*Maurício Pereira da Silva*  
**MAURÍCIO PEREIRA DA SILVA**  
**1º SECRETÁRIO DA MESA DA CÂMARA DE SÃO JOSÉ DO PEIXE**

*Annercia de Oliveira Lima*  
**ANNERCIA DE OLIVEIRA LIMA**  
**2º SECRETÁRIO DA MESA DA CÂMARA DE SÃO JOSÉ DO PEIXE**



**ESTADO DO PIAUÍ**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO PEIXE**



**DECRETO LEGISLATIVO 006/2025**

Julga as Contas de Governo referente ao exercício financeiro de 2021 de responsabilidade do Chefe do Executivo do Município de São José do Peixe - PI e dá outras providências.

**A MESA DIRETORA DA CÂMARA DE SÃO JOSÉ DO PEIXE/PI, ESTADO DO PIAUÍ**, no uso de suas prerrogativas, e em consonância com as determinações normativas contidas na Lei Orgânica Municipal e Regimento Interno e deliberação do Plenário,

**CONSIDERANDO** que nos termos do mandamento constitucional (art. 31, da Constituição Federal) compete à Câmara Municipal, único órgão legalmente autorizado, o julgamento das contas do Poder Executivo (Prefeito Municipal);

**CONSIDERANDO** o encerramento da fase de instrução do processo realizada pelo Tribunal de Contas do Estado do Piauí;

**CONSIDERANDO** que, a partir da análise minuciosa da documentação acostada ao processo, erigiu-se a definitiva conclusão, consubstanciada no parecer da Comissão de Finanças e Orçamento da Câmara Municipal de São José do Peixe/PI, que opinou pela **APROVAÇÃO COM RESSALVAS** das Contas de Governo, exercício financeiro de 2021;

**CONSIDERANDO** o respeito ao princípio da ampla defesa e contraditório, sendo garantido a apresentação de defesa pelo gestor;

**Art. 1º -** Fica mantido o **Parecer Prévio nº 024/2024, emitido pelo Tribunal de Contas do Estado do Piauí (TCE/PI)**, referente as **Contas de Governo do exercício financeiro 2021**, com o conseqüente julgamento pela **APROVAÇÃO, com ressalvas** das contas, de responsabilidade do Sr. Celso Antônio Mendes Coimbra.

**Art. 2º -** Revogadas as disposições em contrário, este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

São José do Peixe - PI, 09 de maio de 2025.

<input checked="" type="checkbox"/>	Aprovado
<input type="checkbox"/>	Aprovado com emenda(s)
<input type="checkbox"/>	Rejeitado
<input checked="" type="checkbox"/>	Votos a favor
<input type="checkbox"/>	Votos contra
<input type="checkbox"/>	Votos em branco
<input type="checkbox"/>	Votos nulos
<input type="checkbox"/>	Abstenções
06 / 06 / 2025	
	1º Secretário

*Antonio Luiz Vieira dos Santos*  
**ANTONIO LUIZ VIEIRA DOS SANTOS**  
**PRÉSIDENTE DA CÂMARA DE SÃO JOSÉ DO PEIXE**

*Maria Lenice Leite Coutinho*  
**MARIA LENICE LEITE COUTINHO**  
**VICE-PRESIDENTE DA CÂMARA DE SÃO JOSÉ DO PEIXE**

*Maurício Pereira da Silva*  
**MAURÍCIO PEREIRA DA SILVA**  
**1º SECRETÁRIO DA MESA DA CÂMARA DE SÃO JOSÉ DO PEIXE**

*Annercia de Oliveira Lima*  
**ANNERCIA DE OLIVEIRA LIMA**  
**2º SECRETÁRIO DA MESA DA CÂMARA DE SÃO JOSÉ DO PEIXE**



**ESTADO DO PIAUÍ**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO PEIXE**



**DECRETO LEGISLATIVO 007/2025**

Julga as Contas de Governo referente ao exercício financeiro de 2022 de responsabilidade do Chefe do Executivo do Município de São José do Peixe - PI e dá outras providências.

**A MESA DIRETORA DA CÂMARA DE SÃO JOSÉ DO PEIXE/PI, ESTADO DO PIAUÍ**, no uso de suas prerrogativas, e em consonância com as determinações normativas contidas na Lei Orgânica Municipal e Regimento Interno e deliberação do Plenário,

**CONSIDERANDO** que nos termos do mandamento constitucional (art. 31, da Constituição Federal) compete à Câmara Municipal, único órgão legalmente autorizado, o julgamento das contas do Poder Executivo (Prefeito Municipal);

**CONSIDERANDO** o encerramento da fase de instrução do processo realizada pelo Tribunal de Contas do Estado do Piauí;

**CONSIDERANDO** que, a partir da análise minuciosa da documentação acostada ao processo, erigiu-se a definitiva conclusão, consubstanciada no parecer da Comissão de Finanças e Orçamento da Câmara Municipal de São José do Peixe/PI, que opinou pela **APROVAÇÃO COM RESSALVAS** das Contas de Governo, exercício financeiro de 2022;

**CONSIDERANDO** o respeito ao princípio da ampla defesa e contraditório, sendo garantido a apresentação de defesa pelo gestor;

**Art. 1º - Fica mantido o Parecer Prévio nº 024/2024, emitido pelo Tribunal de Contas do Estado do Piauí (TCE/PI), referente as Contas de Governo do exercício financeiro 2022, com o consequente julgamento pela APROVAÇÃO, com ressalvas das contas, de responsabilidade do Sr. Celso Antônio Mendes Coimbra.**

**Art. 2º -** Revogadas as disposições em contrário, este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

São José do Peixe - PI, 09 de maio de 2025.

<input checked="" type="checkbox"/>	Aprovado
<input type="checkbox"/>	Aprovado com emenda(s)
<input type="checkbox"/>	Rejeitado
<input checked="" type="checkbox"/>	Votos a favor
<input type="checkbox"/>	Votos contra
<input type="checkbox"/>	Votos em branco
<input type="checkbox"/>	Votos nulos
<input type="checkbox"/>	Abstenções
06/06/2025	

*Antonio Luiz Vieira dos Santos*  
**ANTONIO LUIZ VIEIRA DOS SANTOS**  
PRESIDENTE DA CÂMARA DE SÃO JOSÉ DO PEIXE

*Maria Lenice Leite Coutinho*  
**MARIA LENICE LEITE COUTINHO**  
VICE-PRESIDENTE DA CÂMARA DE SÃO JOSÉ DO PEIXE

*Maurício Pereira da Silva*  
**MAURICIO PEREIRA DA SILVA**  
1º SECRETÁRIO DA MESA DA CÂMARA DE SÃO JOSÉ DO PEIXE

*Annercia de Oliveira Lima*  
**ANNERCIA DE OLIVEIRA LIMA**  
2º SECRETÁRIO DA MESA DA CÂMARA DE SÃO JOSÉ DO PEIXE





**PARECER PRÉVIO Nº 067/2023-SPC**

**PROCESSO:** TC/017060/2020

**EXTRATO DE JULGAMENTO 749 – Sessão Virtual da 1ª Câmara de 24/04/2023 a 28/04/2023**

**OBJETO:** PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO – EXERCÍCIO 2020

**PREFEITO:** VALDEMAR DOS SANTOS BARRÓS

**ADVOGADO:** VÍTOR TABATINGA DO REGO LOPES – OAB-PI Nº 6989

**RELATOR:** CONSELHEIRO SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

**PROCURADOR:** JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

**EMENTA:** CONTAS. DESPESA DE PESSOAL DO PODER EXECUTIVO ACIMA DO LIMITE LEGAL. DESEQUILÍBRIO DAS CONTAS PÚBLICAS. OCORRÊNCIAS NÃO SANADAS APÓS O CONTRADITÓRIO.

1. A Constituição Federal estabelece que as despesas com pessoal dos Municípios não poderá exceder os limites estabelecidos por lei complementar. Nesse sentido, a Lei de Responsabilidade Fiscal, Lei Complementar Nº 101, dispõe que a despesa total com pessoal, em cada período de apuração, não poderá exceder os percentuais da receita corrente líquida. Além disso, a referida lei determina ainda que, se a despesa total com pessoal ultrapassar os limites definidos no art. 20, o percentual excedente terá de ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro. Ademais, para a exclusão dos recursos transferidos pelo governo federal para o custeio dos programas com a saúde da apuração da receita corrente líquida é preciso cumprir os requisitos estabelecidos na Decisão nº 889/2014.
2. A responsabilidade dos gestores na gestão fiscal pressupõe a adoção de ações planejadas e transparentes, em que se previnam riscos e se corrijam desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar.

*Sumário: Contas de Governo. Prefeitura Municipal de São José do Peixe. Reprovação das Contas. Recomendação.*

**Síntese das falhas remanescentes após o contraditório:** Atraso na prestação de contas mensal; Abertura de créditos suplementares superior ao limite autorizado; Publicação de decretos fora do prazo estabelecido pela CE/89; Ausência de comprovação de publicação de decreto no DOM em desacordo com o estabelecido na Constituição Estadual do Piauí/89; Despesa de pessoal do Poder Executivo acima do limite legal (56,76%) – reincidente; Déficit de execução orçamentária; Desequilíbrio das contas públicas em relação aos restos a pagar; Não fixação da meta de resultado nominal; Elevada distorção idade-série (parcialmente sanada); Avaliação do Portal da Transparência do Município (Mediano, 62,63%).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório das Contas de Governo Municipal à peça nº 3, os esclarecimentos do gestor às peças nº 12 a 14, o Relatório de Contraditório da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas (DFCONTAS) à peça nº 17, o parecer do Ministério Público de Contas à peça nº 18 e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, conforme e pelos fundamentos expostos na proposta de voto do Relator (peça nº 22), pela:



- a) Emissão de parecer prévio recomendando a reprovação das contas de governo do município de São José do Peixe, referente ao exercício de 2020, com esteio no art. 120, da Lei Estadual nº 5.888/09 e no art. 32, § 1º da Constituição Estadual;
- b) Expedição de recomendação ao atual gestor para que empreenda esforços para:
  - b.1) Implementar uma política educacional mais adequada para alcançar as diretrizes do Programa Nacional de Educação – PNE;
  - b.2.) Observar, na íntegra, as disposições da Instrução Normativa TCE nº 01/2019, para adequar-se às determinações da Lei de Responsabilidade Fiscal e da Lei de Acesso à Informação;
  - b.3.) Cumprir o disposto pela IN TCE/PI nº 07/2018 quanto aos prazos para envio das peças componentes da prestação de contas do município;
  - b.4) Cumprir o dispositivo legal da despesa com pessoal nos exercícios subsequentes, a fim de evitar as vedações impostas pela Lei de Responsabilidade Fiscal, tendo em vista que o descumprimento do limite

**Presentes os(as) Conselheiros(as):** FLORA IZABEL NOBRE RODRIGUES, REJANE RIBEIRO SOUSA DIAS, JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO EM SUBSTITUIÇÃO A KLEBER DANTAS EULÁLIO, JACKSON NOBRE VERAS.

**Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador Plínio Valente Ramos Neto.

Sessão Virtual da 1ª Câmara, em 28 de abril de 2023.  
Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.

*(assinado digitalmente)*

**Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras  
Relator**

**Processo****TC/007285/2023****Unidade Gestora**

P. M. DE SAO JOSE DO PEIXE

**Tipo de Processo**

DOS RECURSOS - RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO

**Conselheiro Relator**

KLEBER DANTAS EULÁLIO

**Revisor****Procurador**

JOSE ARAUJO PINHEIRO JUNIOR

**Instância****Data da Autuação**

27/06/2023

**Competência****Interessados**

VALDEMAR DOS SANTOS BARROS - 13368168304

**Objeto**

RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO REF. AO TC/017060/2020 - PARCER PRÉVIO N° 067/2023-SPC - VALDEMAR DOS SANTOS BARROS



## ACÓRDÃO Nº 193/2024-SPL

**PROCESSO TC/007285/2023**

**ASSUNTO:** RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO REFERENTE AO PROCESSO TC/017060/2020 – CONTAS DE GOVERNO, EXERCÍCIO 2020.

**PROCEDÊNCIA:** PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO PEIXE/PI.

**RECORRENTE:** VALDEMAR DOS SANTOS BARROS – PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO PEIXE/PI.

**ADVOGADOS:** VÍTOR TABATINGA DO REGO LOPES – PROCURAÇÃO À PEÇA 05.

**RELATOR:** CONS. KLEBER DANTAS EULÁLIO.

**PROCURADOR(A):** JOSE ARAUJO PINHEIRO JUNIOR.

PROCESSO JULGADO NO PLENÁRIO VIRTUAL DE 06/05/2024 A 10/05/2024.

EMENTA. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. CONTAS DE GOVERNO. ELEVADO ÍNDICE DE DESPESAS COM PESSOAL, ADVERSIDADES DECORRENTES DA PANDEMIA DE COVID-19. CONHECIMENTO. PROVIMENTO.

1. Não obstante o município tenha atingido elevado índice de 53,21% da Despesa com Pessoal do Poder Executivo em relação à Receita Corrente Líquida e, embora não tenha sido demonstrado que foram adotadas todas as providências da Constituição Federal e da Lei de Responsabilidade Fiscal para reduzir a despesa com pessoal – uma das condições imposta pela referida decisão, entendo como parcialmente sanada esta ocorrência, levando em consideração as dificuldades advindas da pandemia enfrentadas no exercício em análise, bem como, que todos os outros índices constitucionais foram cumpridos.
2. Tendo em vista que as adversidades provocadas pelo Covid19 impactaram no equilíbrio financeiro e orçamentário do Município, avalio a ocorrência referente ao



desequilíbrio das contas públicas em relação aos restos a pagar, também, como parcialmente sanada.

*Sumário: Recurso de Reconsideração – Prefeitura Municipal de São José do Peixe/PI. Exercício 2020. Conhecimento. Provimento. Decisão Unânime.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, o parecer do Ministério Público de Contas (peça 09), o voto do Relator (peça 19) e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, por **unanimidade**, pelo **conhecimento** do Recurso de Reconsideração e, no mérito, contrário ao Parecer Ministerial pelo seu **provimento** total para o gestor recorrente Valdemar Dos Santos Barros, reformando a decisão recorrida, alterando o Parecer Prévio nº 067/2023-SPC de Reprovação para **Aprovação com Ressalvas**.

**Presidente da Sessão:** Joaquim Kennedy Nogueira Barros

**Presentes** Os(as) Conselheiros(as) Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Abelardo Pio Vilanova e Silva, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Kleber Dantas Eulálio, Flora Izabel Nobre Rodrigues, Rejane Ribeiro Sousa Dias e os Conselheiros Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo, Delano Carneiro da Cunha Câmara, Jackson Nobre Veras.

**Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Plenária Virtual, em Teresina, de 06/05/2024 A 10/05/2024.

*(Assinado Digitalmente)*

Cons. Kleber Dantas Eulálio.

Relator.



**PROCESSO:** TC N° 007285/2023

**ASSUNTO:** RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO REFERENTE AO PROCESSO TC/017060/2020 – CONTAS DE GOVERNO, EXERCÍCIO 2020.

**PROCEDÊNCIA:** P.M. DE SÃO JOSÉ DO PEIXE/PI.

**EXERCÍCIO:** 2020.

**RECORRENTE:** VALDEMAR DOS SANTOS BARROS – PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO PEIXE/PI.

**ADVOGADOS:** VÍTOR TABATINGA DO REGO LOPES – PROCURAÇÃO À PEÇA 05.

**RELATOR:** CONS. KLEBER DANTAS EULÁLIO.

**PROCURADORA:** JOSE ARAUJO PINHEIRO JUNIOR.

## 1 – RELATÓRIO

Tratam os autos do Recurso de Reconsideração interposto pelo gestor do município de São José do Peixe-PI, Sr. Valdemar dos Santos Barros (Prefeito), durante o exercício financeiro de 2020, visando modificar a decisão contida nos autos da Prestação de Contas sob o TC/017060/2020, que julgou pela emissão do Parecer Prévio n° 067/2023-SPC pela Reprovação das Contas de Governo do município, no exercício de 2020.

No Parecer Prévio n° 067/2023-SPC restaram não justificadas as seguintes impropriedades:

*“Atraso na prestação de contas mensal; Abertura de créditos suplementares superior ao limite autorizado; Publicação de decretos fora do prazo estabelecido pela CE/89; Ausência de comprovação de publicação de decreto no DOM em desacordo com o estabelecido na Constituição Estadual do Piauí/89; Despesa de pessoal do Poder Executivo acima do limite legal (56,76%) – recorrente; Déficit de execução orçamentária; Desequilíbrio das contas públicas em relação aos restos a pagar; Não fixação da meta de resultado nominal; Elevada distorção idade-série (parcialmente sanada); Avaliação do Portal da Transparência do Município (Mediano, 62,63%).”*



Irresignado, o Recorrente interpôs o presente Recurso de Reconsideração, requerendo o seu conhecimento e provimento, de modo que seja revista a decisão recorrida emitindo parecer de Aprovação com ressalvas às Contas de governo da Prefeitura Municipal de São José do Peixe- PI, exercício de 2020 (fl. 11, peça nº 01).

O Relator, conhecendo a legitimidade, a adequação procedimental, a tempestividade e o interesse público, admitiu o presente recurso (Peça 08) e, encaminhou os autos ao Ministério Público, conforme dispõe o art. 409 do RITECPI.

Instado a se manifestar, o Ministério Público de Contas (peça 10) opinou pelo **conhecimento** e no mérito, pelo **não provimento** do presente recurso, mantendo-se o Parecer Prévio nº 067/2023-SPC recorrido em todos os seus termos.

**É o Relatório.**

## 2 – FUNDAMENTAÇÃO

Em relação às ocorrências apontadas no Parecer Prévio recorrido, passamos a analisar:

- **Atraso na prestação de contas mensal:**  
O recorrente aduz que o atraso foi pontual, apenas no que tange ao Sagres Folha referente ao 13º salário.  
O MPC afirma que as alegações do recorrente são as mesmas do processo de Prestação de Contas, não havendo razão para mudança no entendimento.
- **Abertura de créditos suplementares superior ao limite autorizado:**



O recorrente afirma *“O gestor realizou todas as publicações devidas referentes aos itens acima como determina a legislação”*.

O MPC reitera que as alegações trazidas pela defesa repetem as da Prestação de Contas, não inovando o entendimento.

- **Publicação de decretos fora do prazo estabelecido pela CE/89:**

O recorrente requer que a ocorrência não seja capaz de macular o julgamento desta prestação de contas. Nesse sentido, menciona posicionamento deste TCE no bojo do processo de prestação de contas (TC/ 002979/2016).

O Recorrente pontuou que não houve atraso na publicação dos decretos, considerando que o próprio TCE só aceita a prestação de contas com a publicação dos referidos documentos. Aduz ainda que, *“O que pode ter ocorrido é a publicação posterior por motivo de retificação, o que foi encarado como atraso”*. O interessado entende que a falha não comprometeu a análise das contas e não teria ocasionado nenhum prejuízo ao município. Defende que não teria o gestor agido com dolo e/ou má-fé, motivo pelo qual, requer a relativização da ocorrência.

O MPC afirma que as alegações do recorrente são as mesmas do processo de Prestação de Contas, não havendo razão para mudança no entendimento.

- **Ausência de comprovação de publicação de decreto no DOM em desacordo com o estabelecido na Constituição Estadual do Piauí/89:**

O Recorrente não se manifestou sobre a ocorrência.

Por tal razão, o MPC mantém o entendimento do processo original.

- **Despesa de pessoal do Poder Executivo acima do limite legal (56,76%) – reincidente:**

As alegações recursais sobre a presente ocorrência foram as seguintes: *“No presente caso, cumpre dizer, no tocante à exclusão dos gastos com programas de saúde, que, em sessão plenária*



*ordinária n° 033 (Decisão N° 889/14, publicada no dia 22 de outubro de 2014), esse Egrégio Tribunal decidiu não reprovar as contas de governo quando descumprido o índice de pessoal do Poder Executivo Municipal, previsto na Lei de Responsabilidade Fiscal, caso seja observado, dentre outros requisitos, que o índice da despesa de pessoal foi cumprido com a exclusão dos recursos transferidos pelo governo federal para o custeio dos programas com a saúde da apuração da receita corrente líquida e com a retirada dos gastos com os profissionais de saúde custeados por programas federais. Acrescenta-se que o gestor, por meio de decreto, tomou as medidas para redução de gastos com pessoal, documento em anexo.”*

O MPC afirma que as alegações do recorrente são as mesmas apresentadas por ocasião da sua defesa no processo de Prestação de Contas, não havendo, portanto, razão para mudança no entendimento.

- **Déficit de execução orçamentária:**

O recorrente não se manifestou quanto à ocorrência apontada. Por tal razão, o MPC mantém o entendimento do processo original.

- **Desequilíbrio das contas públicas em relação aos restos a pagar:**

O Recorrente alega que o demonstrativo retificado foi anexado no sistema de Documentação Web deste Tribunal. Assim, considerando a formalidade da falha, a sua correção, bem como a inexistência de prejuízo para a análise desta prestação de contas, requer sua desconsideração.

O MPC afirma que as alegações do recorrente são as mesmas apresentadas por ocasião da sua defesa no processo de Prestação de Contas, não havendo, portanto, razão para mudança no entendimento.

- **Não fixação da meta de resultado nominal:**

O recorrente não se manifestou quanto à ocorrência apontada.



Por tal razão, o MPC mantém o entendimento do processo original.

- **Elevada distorção idade-série (parcialmente sanada):**

O recorrente não se manifestou quanto à ocorrência apontada.

Por tal razão, o MPC mantém o entendimento do processo original.

- **Avaliação do Portal da Transparência do Município (Mediano, 62,63%):**

Da mesma forma que em defesa no processo de origem (TC/017060/2020), o recorrente limitou-se a informar que vem trabalhando constantemente para melhorar os índices municipais.

Por tal razão, o MPC mantém o entendimento do processo original.

### 3 – VOTO

Ressalte-se que, com a aplicabilidade da Decisão Plenária do TCE/PI nº 889/14, no exercício de 2020 o Município de São José do Peixe atingiu o índice de 53,21% da Despesa com Pessoal do Poder Executivo em relação à Receita Corrente Líquida. Portanto, embora não tenha sido demonstrado que foram adotadas todas as providências da Constituição Federal e da Lei de Responsabilidade Fiscal para reduzir a despesa com pessoal – uma das condições imposta pela referida decisão, entendo como parcialmente sanada esta ocorrência, levando em consideração as dificuldades advindas da pandemia enfrentadas no exercício em análise, e, ainda, que todos os outros índices constitucionais foram cumpridos.

Tendo em vista que as adversidades provocadas pelo Covid19 impactaram no equilíbrio financeiro e orçamentário do Município, avalio a ocorrência referente ao desequilíbrio das contas públicas em relação aos restos a pagar, também, como parcialmente sanada.

Por todo o exposto, voto, pelo **conhecimento** do presente recurso de reconsideração e, no seu mérito, discordando do Parecer Ministerial, pelo seu



**provimento**, alterando o Parecer Prévio nº 067/2023-SPC de Reprovação para **Aprovação com Ressalvas**, por considerar minimizadas as ocorrências de maior relevância dentre os achados de auditoria, supramencionados, capazes de ensejar julgamento de reprovação, bem como o cumprimento de todos os demais índices constitucionais.

*Teresina, data da assinatura digital.  
(assinado digitalmente pelo sistema e-TCE)*

**KLEBER DANTAS EULÁLIO**  
**Conselheiro Relator**



**Tribunal de Contas  
do Estado do Piauí**

**SECRETARIA DAS SESSÕES**  
Diretoria de Gestão Processual  
Divisão de Serviços Processuais  
Seção de Arquivo Geral



OFÍCIO N° 194/2025-SS/DGESP/DSP/SAG

Teresina (PI), 7 de março de 2025

A Sua Excelência o Senhor  
**Antônio Luiz Vieira dos Santos**  
Presidente da Câmara Municipal de São José do Peixe - PI  
Rua Governador Helvídio Nunes nº 405 – Centro  
São José do Peixe - PI  
64555-000

**Assunto: Remessa do Processo de Prestação de Contas do Município de São José do -  
Peixe - Exercício - 2021**

Senhor Presidente,

Por ordem da Presidência deste Tribunal, conforme Portaria nº 121/2023 publicada no DOTCE/PI nº 040/2023 de 01/03/2023, encaminho a Vossa Excelência para os devidos fins o endereço eletrônico para acesso ao inteiro teor do processo de Prestação de Contas **TC/020277/2021**, referente ao Município de **São José do Peixe - PI**, exercício financeiro de **2021** nos termos do art. 64 da Lei nº 5.888/2009 (Lei Orgânica), tendo em vista que este já foi apreciado/julgado por esta Corte de Contas.

Ademais, este Tribunal solicita o retorno da informação do julgamento por parte da Câmara Municipal do parecer do processo informado neste ofício, em conformidade com o item 40.2 da Resolução da Associação dos Tribunais de Contas - ATRICON nº01/2021, que determina a estes Tribunais manter atualizados os resultados dos julgamentos realizados pelo Poder Legislativo respectivo.

Respeitosamente,

*Assinado Digitalmente*  
**Vimara Coelho Castor de Albuquerque**  
- Diretora em exercício da SS/DGESP do TCE/PI -



**Processo**  
**TC/020277/2021**

**Unidade Gestora**  
P. M. DE SAO JOSE DO PEIXE

**Tipo de Processo**  
CONTAS - CONTAS DE GOVERNO

**Conselheiro Relator**

**Revisor**

**Procurador**

**Instância**

**Data da Autuação**  
28/03/2022

**Competência**

**Objeto**

PROTOCOLO GERADO AUTOMATICAMENTE.



**PARECER PRÉVIO Nº 024/2024-SSC**

**PROCESSO:** TC/020277/2021  
**ASSUNTO:** PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO, EXERCÍCIO DE 2021.  
**UNIDADE GESTORA:** PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO PEIXE  
**RESPONSÁVEL:** CELSO ANTÔNIO MENDES COIMBRA (PREFEITO MUNICIPAL)  
**RELATORA:** CONSELHEIRA WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA  
**PROCURADOR:** JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR  
**SESSÃO VIRTUAL DE JULGAMENTO:** 11 A 15 DE MARÇO DE 2024

**EMENTA:** CONTAS DE GOVERNO. OCORRÊNCIAS. PUBLICAÇÃO FORA DO PRAZO DE DECRETOS DE ALTERAÇÃO ORÇAMENTÁRIA. DESCUMPRIMENTO DO LIMITE MÍNIMO DE APLICAÇÃO DA COMPLEMENTAÇÃO DA UNIÃO AO FUNDEB. NÃO FIXAÇÃO DA META DE RESULTADO NOMINAL DA LDO. DESCUMPRIMENTO DAS METAS PROJETADAS PARA O IDEB. DISTORÇÃO IDADE-SÉRIE. PORTAL DA TRANSPARÊNCIA DEFICIENTE.

A publicação no prazo determinado pela CE/89 é condição de validade e eficácia do ato administrativo e somente com sua realização o ato pode produzir seus efeitos. Assim sendo, o mencionado vício implica ordenação de despesa não devidamente autorizada, contrariando a legislação vigente.

**SUMÁRIO:** *PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO PEIXE, EXERCÍCIO 2021. Emissão de parecer prévio recomendando aprovação com ressalvas das contas de governo, com esteio no art. 120, da Lei Estadual nº 5.888/09. Recomendação e Determinações ao atual gestor. Decisão unanimidade.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que se referem à Prestação de Contas de Governo da Prefeitura Municipal de São José do Peixe, exercício de 2021, considerando o Relatório Preliminar da Divisão de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas - DFCONTAS 2 (peça 02), o Relatório de Contraditório da Divisão de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas - DFCONTAS 2 (peça 11), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 13), o voto da Relatora (peça 20) e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara Virtual, **por unanimidade**, em consonância com o parecer ministerial, pela emissão de parecer prévio recomendando a **aprovação com ressalvas** das contas de governo do Chefe do Executivo do Município de **São José do Peixe, exercício de 2021**, com esteio no art. 120, da Lei Estadual nº 5.888/09 e art. 32, §1º da Constituição Estadual, c/c art. 361, inciso II, Regimento Interno TCE/PI, em razão das seguintes ocorrências: 1. *Publicação de decretos de alteração orçamentária fora do prazo;* 2. *Descumprimento do limite mínimo (50%) de*



*aplicação da complementação da União ao FUNDEB (VAAT) na Educação Infantil; 3. Não fixação da meta de resultado nominal na LDO; 4. Descumprimento do limite legal da Despesa com Pessoal; 5. Descumprimento das metas projetadas para o IDEB nos anos finais (sanada parcialmente); 6. Distorção Idade Série; 7. Avaliação do portal da transparência com índice deficiente.*

Decidiu, ainda, a Segunda Câmara Virtual, **por unanimidade**, em consonância com o parecer ministerial, pela expedição de **recomendação** ao atual Prefeito de São José do Peixe para que empreenda esforços como intuito de adotar uma política educacional mais adequada para implementação das diretrizes do Programa Nacional de Educação PNE-Meta 02 (universalizar o ensino fundamental de 9 anos para toda a população de 6 a 14 anos e garantir que pelo menos 95% dos alunos conclua essa etapa na idade recomendada, até o último ano de vigência deste PNE).

Decidiu a Segunda Câmara Virtual, **por unanimidade**, em consonância com o parecer ministerial, pela expedição das seguintes **determinações** ao atual Prefeito de São José do Peixe para que empreenda esforços no sentido de:

a) Publicar os decretos municipais no órgão de imprensa oficial no prazo de 10 dias a partir da ulatimação do ato respectivo, em atendimento ao art. 28, caput, inciso II e parágrafo único, da Constituição Estadual de 1989;

b) Exercer o acompanhamento da execução das despesas do FUNDEB a fim de evitar, ao final do exercício, o descumprimento do percentual legal com a Complementação VAAT em educação infantil e de despesas de capital;

c) Eliminar pelo menos, 10% do excedente da despesa com pessoal do poder executivo a cada exercício a partir de 2023, conforme Lei Complementar nº 178/2021, por meio de adoção, entre outras, das medidas previstas nos artigos 22 e 23 da LRF, de forma a se enquadrar no respectivo limite até o término do exercício de 2032;

d) Fixar na LDO as metas e outros requisitos dispostos na CF/88, na LRF e demais normas que regem a matéria;

e) Manter atualizado o sítio eletrônico do ente de forma a adequar e atualizar a referida página na internet ao que disciplina a Lei complementar nº 101/2000 (mormente o artigo 48, caput, do referido diploma), Lei nº 12.527/2011 (artigo 8º) e Instrução Normativa nº 03/2015.

**Presentes:** Conselheira Presidente da Sessão Lillian de Almeida Veloso Nunes Martins, Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheira



Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga e o conselheiro substituto Alisson Felipe de Araújo.

**Representante do Ministério Público de Contas presente:**  
Procurador Leandro Maciel do Nascimento.

Transcreva-se, publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, em Teresina, de 15 de março de 2024.

(Assinado digitalmente)

**Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga**

**Relatora**



PARECER	2023JM0134
PROCESSO	TC/020277/2021
ASSUNTO	PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DO EXERCÍCIO DE 2021
ENTIDADE	PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO PEIXE
PREFEITO	CELSO ANTÔNIO MENDES COIMBRA
RELATORA	CONS.ª WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA

**EMENTA: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO PEIXE. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO.** Exercício 2021. Publicações de decretos no DOM fora do prazo legal. Distorção idade-série elevada. Não cumprimento do percentual mínimo dos recursos de complementação-VAAT. Ausência de fixação da meta nominal. Descumprimento do limite legal da despesa com pessoal. Portal da transparência deficiente. Emissão de parecer prévio recomendando a **aprovação com ressalvas das contas de governo. Expedição de recomendações.**

## 1. RELATÓRIO

Versam os autos em destaque sobre a prestação de contas de governo do município de **São José do Peixe**, referente ao exercício financeiro de 2021.

A Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas – DFContas, após análise das informações e dos documentos que integram o processo de prestação de contas do referido município, identificou as ocorrências apontadas no relatório preliminar à peça 02.

Em observância aos postulados da ampla defesa e do contraditório, o prefeito municipal foi devidamente citado e apresentou defesa em tempo hábil à peça 08, conforme certidão deste Tribunal à peça nº 09.

Posteriormente, os autos foram remetidos a DFCONTAS que anexou o relatório do contraditório (peça 11), seguindo para este Ministério Público de Contas para análise e emissão de parecer.

É o relatório. Passa-se a opinar.

## 2. FUNDAMENTAÇÃO

### 2.1. CONTAS DE GOVERNO

**Prefeito Municipal:** Celso Antônio Mendes Coimbra

**Período:** 01/01 – 31/12/2021

A análise das **contas de governo do município de São José do Peixe** tem como objetivo subsidiar a emissão de Parecer Prévio por esta Corte de Contas com base nos artigos 163 a 166 do Regimento Interno c/c com os artigos 61 a 65 da Lei nº 5.888/2009.

Para emissão de parecer levam-se em consideração, entre outros aspectos, o Balanço Geral do Município, os relatórios contábeis e as demais informações econômico-financeiras resultantes da gestão pública, com a finalidade de verificar a observância às normas constitucionais,



Estado do Piauí  
Ministério Público de Contas

TC/020277/2021 – P. M. de São José do Peixe – Contas de Governo do Exercício de 2021

legais e regulamentares na execução dos orçamentos do Município e as demais operações realizadas com recursos públicos municipais, em especial, quanto ao que estabelece a lei orçamentária anual.

Após análise dos documentos que integram o processo de prestação de contas de governo do município de São José do Peixe, referente ao exercício de 2021, a Divisão Técnica verificou que a Prefeitura Municipal atingiu os seguintes limites legais/constitucionais:

Descrição	Limite (%)	
	Constataado	Legal
Abertura de créditos adicionais suplementares até ao limite autorizado	32,86	50,00
Gasto com manutenção e desenvolvimento do ensino acima do limite legal	36,29	25,00
Gasto com ações e serviços de saúde superior ao limite legal	23,15	15,00
Gasto com os profissionais do magistério/FUNDEB superior ao limite legal	83,15	70,00
<b>Despesas com pessoal do Poder Executivo inferior ao limite legal</b>	<b>55,42</b>	<b>54,00</b>
Repasse da prefeitura para a Câmara Municipal inferior ao limite legal	6,79	7,00
Complementação da União ao FUNDEB (VAAT) na Educação Infantil	0,00	50,00
Complementação da União ao FUNDEB - VAAT em Despesas de Capital	0,00	15,00

### 2.1.1 Publicações de decretos no Diário Oficial dos Municípios – DOM

A publicidade preconizada na Constituição Federal, art. 37, é corolário do direito de informação (art. 5º. XXXIII), porquanto, pela dicção do preceito constitucional, "todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado".

A Divisão Técnica informou (fls. 16/17 da peça 02) que diversos decretos foram publicados em atraso no Diário Oficial dos Municípios – DOM em descumprimento ao art. 28, caput, inciso II, parágrafo único, da Constituição do Estado do Piauí, que estabelece a obrigatoriedade da publicação dos decretos no prazo de 10 dias, a partir da conclusão do ato.

Número	Data de Decreto	Data de Publicação do Decreto	Item de Atraso	Lei que Autoriza	Fund. para Abertura de Crédito Adicional	Suplementação	Crédito Adicional Especial	Crédito Extraordinário
2.001	04/04/2021	06/04/2021	02	00096/2021	ANULACAO DE DOTACAO	226.000,00	0,00	0,00
2.002	01/03/2021	05/03/2021	04	00098/2021	ANULACAO DE DOTACAO	229.000,00	0,00	0,00
2.003	01/03/2021	01/12/2021	20	00099/2021	ANULACAO DE DOTACAO	240.500,00	0,00	0,00
2.004	01/04/2021	02/07/2021	02	00100/2021	ANULACAO DE DOTACAO	170.000,00	0,00	0,00
2.005	01/03/2021	23/03/2021	26	00101/2021	ANULACAO DE DOTACAO	271.000,00	0,00	0,00
2.006	01/03/2021	23/03/2021	14	00102/2021	ANULACAO DE DOTACAO	228.000,00	0,00	0,00
2.007	01/07/2021	27/08/2021	28	00103/2021	ANULACAO DE DOTACAO	022.000,00	0,00	0,00
2.008	01/08/2021	27/08/2021	01	00104/2021	ANULACAO DE DOTACAO	479.000,00	0,00	0,00
2.009	01/06/2021	27/08/2021	06	00105/2021	ANULACAO DE DOTACAO	271.223,00	0,00	0,00
2.010	01/06/2021	27/08/2021	04	00106/2021	ANULACAO DE DOTACAO	449.000,00	0,00	0,00
2.011	01/10/2021	31/12/2021	01	00107/2021	ANULACAO DE DOTACAO	025.200,00	0,00	0,00
2.012	01/12/2021	04/02/2022	01	00108/2021	ANULACAO DE DOTACAO	025.200,00	0,00	0,00
2.013	01/12/2021	04/02/2022	01	00109/2021	ORÇAO DE AMPLIACAO	000.000,00	0,00	0,00
2.014	01/12/2021	04/02/2022	01	00110/2021	ANULACAO DE DOTACAO	1.179.000,00	0,00	0,00
<b>TOTAL:</b>						<b>6.401.920,00</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>



TC/020277/2021 – P. M. de São José do Peixe – Contas de Governo do Exercício de 2021

Segundo a defesa (peça 08), os créditos adicionais suplementares foram abertos previamente à execução, sendo observado apenas o atraso nas publicações, falha que será sanada nos exercícios posteriores. Solicita que seja considerado o fato de se tratar do primeiro ano de uma nova gestão, em que se leva um tempo para suprir a contento todas as exigências legais vigentes.

Conforme análise da DFContas, a defesa reconhece os atrasos apontados. Ressalta que os prazos legalmente constituídos devem ser observados pelo gestor. Achado não sanado.

Este MPC corrobora com o posicionamento da DFContas, tendo em vista que **houve o descumprimento do art. 28, caput, II, c/c parágrafo único da Constituição do Estado do Piauí**<sup>1</sup>, o qual prevê que os municípios deverão publicar em seu órgão de imprensa dentro de 10 (dez) dias a partir da ulatimação do ato respectivo, os decretos regulamentares, ressaltando, em seu parágrafo único, que no município onde não houver órgão de imprensa oficial, a publicação dos atos referidos neste artigo e no art. 22 será feita no Diário Oficial dos Municípios, órgão de publicação dos atos municipais, instituído e oficializado por legislação municipal específica dos referidos Entes Federativos.

Ocorrência não sanada.

### 2.1.2 Não cumprimento do percentual mínimo dos recursos da complementação-VAAT

Conforme informação da DFContas, o município não cumpriu a aplicação mínima do percentual da complementação da União ao FUNDEB – VAAT na Educação Infantil (43,97%) e da aplicação mínima em Despesas de Capital de 15%, em descumprimento ao art. 212-A, inciso XI e § 3º da Constituição Federal e artigos 27 e 28 da Lei nº 14.113/2020.

Item	Valor (R\$)
6.3 - Receitas recebidas do FUNDEB no exercício - Complementação da União - VAAT	66.105,35
17d - Despesas custeadas com FUNDEB - Complementação da União - VAAT - Aplicadas na Educação Infantil (d)	0,00
17h - RP não processados sem disponibilidade de caixa com indicação de fonte FUNDEB - VAAT (h)	0,00
20k - Valor considerado após deduções (k) = (17d - 17h)	0,00
20i - Valor exigido (i) = (6.3*43,97%)	0,00
<b>20l - % Aplicado (l) = (20k/6.3)</b>	<b>0,00%</b>

Item	Valor (R\$)
6.3 - Receitas recebidas do FUNDEB no exercício - Complementação da União - VAAT	66.105,35
18d - Despesas custeadas com FUNDEB - Complementação da União - VAAT - Aplicadas em Despesas de Capital	0,00
18h - RP não processados sem disponibilidade de caixa com indicação de fonte FUNDEB - VAAT	0,00
20k - Valor considerado após deduções (k) = (18d - 18h)	0,00
20i - Valor exigido (i) = (6.3*15%)	0,00
<b>20l - % Aplicado (l) = (20k/6.3)</b>	<b>0,00%</b>

<sup>1</sup> Art. 28. Os Municípios publicarão, em seu órgão de imprensa, dentro de dez dias, a partir da ulatimação do ato respectivo:

II - os decretos regulamentares;

Parágrafo único. No município onde não houver órgão de imprensa oficial, a publicação dos atos referidos neste artigo e no art. 22 será feita no Diário Oficial dos Municípios, órgão de publicação dos atos municipais, instituído e oficializado por legislação municipal específica dos referidos entes federativos.



A defesa afirma que realizou despesas na educação infantil com recursos do VAAT que ultrapassaram os 50% exigidos, como demonstra a documentação em anexo, onde a despesa da folha de pagamento da educação infantil referente a dezembro de 2021, no valor bruto de R\$ 47.381,27 (quarenta e sete mil, trezentos e oitenta e um reais e vinte e sete centavos), é, por si só, suficiente para sanar tal achado.

Em relação à despesa de capital com os recursos do VAAT, a defesa afirma que não foram realizadas por conta da suspensão das aulas presenciais devido à COVID-19. Assim, a administração municipal demonstra sua boa fé e se compromete a realizar tal despesa até o final do exercício de 2023.

Segundo a DFContas em seu relatório do contraditório, as justificativas apresentadas pela defesa não merecem prosperar. O art. 28 da Lei nº 14.113/2020 define que, a proporção de 50% (cinquenta por cento) dos recursos da complementação-VAAT distribuídas às redes de ensino, será destinada à educação infantil.

Em consulta aos relatórios internos do Sages contábil, o órgão técnico informa que não foram constatadas despesas na subfunção 365-Educação Infantil, bem como não houve despesa de capital com recursos do VAAT. Portanto, verifica-se que o gestor não cumpriu com as exigências previstas no dispositivo legal, ao final do exercício 2021.

Este MPC corrobora com o posicionamento da DFContas e opina pela permanência da irregularidade.

### 2.1.3 Ausência de fixação de meta para o resultado nominal

A DFContas constatou que o município deixou de fixar valores para a meta fiscal Resultado Nominal – Acima da Linha, contrariando o art. 4º, inciso I, alínea "b", da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Especificações	Meta	Resultado	Situação
Resultado Primário – Acima da Linha	6.037,57	2.029.744,66	Atingida
Resultado Nominal – Acima da Linha	Não fixou	2.061.006,61	Atingida

Segundo a defesa, o orçamento foi elaborado pela gestão anterior, onde não constava a fixação da meta para o resultado nominal.

Este MPC corrobora com o entendimento da DFContas, onde menciona em seu relatório do contraditório à peça 11, que o gestor poderia utilizar-se da prerrogativa da alteração da peça orçamentária, no caso à Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), fato que não aconteceu. Ocorrência não sanada.



#### 2.1.4 Descumprimento do limite legal da despesa com pessoal

Segundo a DFContas, o montante das despesas de pessoal do Poder Executivo, após as deduções das despesas não computadas conforme o § 1º do art. 19, da Lei de Responsabilidade Fiscal, foi de R\$ 8.135.960,64 (oito milhões, cento e trinta e cinco mil, novecentos e sessenta reais e sessenta e quatro centavos), correspondendo a 55,42% da Receita Corrente Líquida (R\$ 15.079.924,97), em descumprimento ao art. 20, inciso III, alínea "b" da Lei de Responsabilidade Fiscal.

O Prefeito Municipal não apresentou defesa.

Em seu relatório do contraditório (peça 11), a DFContas comenta que na Sessão Plenária Ordinária nº 033, esta Core de Contas decidiu (Decisão nº 889/14 – Extra Pauta) não reprovou as contas de governo quando descumprido o índice de pessoal do Poder Executivo Municipal, caso seja observado, entre outros requisitos, que o gestor demonstre que o índice da despesa de pessoal foi cumprido com a exclusão dos recursos transferidos pelo governo federal para o custeio dos programas com a saúde da apuração da Receita Corrente Líquida e com a retirada dos gastos com os profissionais de saúde custeados por programas federais da despesa de pessoal.

Após a análise dos requisitos exigidos na citada decisão, quais sejam: **a)** Demonstração cabal de que o índice da despesa de pessoal foi cumprido, com a exclusão dos recursos transferidos pelo Governo Federal para o custeio dos programas com a saúde da apuração da Receita Corrente Líquida e com a retirada dos gastos com os profissionais de saúde, custeados por programas federais da despesa de pessoal; **b)** Demonstração de que foram adotadas todas as providências da Constituição Federal e da Lei de Responsabilidade Fiscal para reduzir a despesa com pessoal; **c)** Demonstração de que foram adotadas todas as providências cabíveis para otimizar a receita própria do Município e **d)** Demonstração de que, no período em que o índice foi descumprido, o gestor não contratou servidores comissionados ou realizou terceirização ilícita, o órgão técnico constatou que não foram atendidas as condições estabelecidas nos itens "c" e "d", portanto, entende-se pela não aplicabilidade da Decisão nº 889/14, uma vez que as condições instituídas não foram cumpridas em toda sua extensão.

Ocorre que, a Lei Complementar nº 178, 13 de janeiro de 2021, concedeu, para os poderes e órgãos que estiverem com a despesa com pessoal acima do limite legal no final do exercício de 2021, um prazo de 10 (dez) anos para reenquadramento, com redução do excedente em 10% a cada ano, a partir do exercício de 2023.

O excedente apurado ao final do exercício de 2021, calculado como percentual da Receita Corrente Líquida (RCL) apurada ao final do mesmo período deverá ser reduzido em no mínimo 10% (dez por cento) em cada exercício a partir do exercício de 2023, de forma que, ao final de 2032, cada Poder ou órgão esteja enquadrado nos limites estabelecidos no art. 20 da LRF.

Caso a redução de 10% não tenha sido observada ao final de determinado exercício, aplicam-se as restrições do §3º do art. 23 da LRF. Havendo a regularização no primeiro ou no segundo quadrimestre do exercício seguinte, as restrições serão suspensas a partir da constatação da redução.



### 2.1.5 Índice de Desenvolvimento da Educação Básica – IDEB

O município de São José do Peixe atingiu as metas projetadas nos anos iniciais de 2011, 2015, 2017, 2019 e 2021. Em relação aos anos finais, as metas não em nenhum exercício, contudo, demonstra um padrão de crescimento do IDEB observado, conforme tabela a seguir:

Descrição/Exercício		2011	2013	2015	2017	2019	2021
Anos Iniciais	IDEB observado	3,8	3,4	4,2	4,4	4,9	5,5
	Meta Projetada	3,4	3,7	4,0	4,3	4,6	4,9
Anos Finais	IDEB observado	3,2	3,3	3,8	4,4	4,7	4,8
	Meta Projetada	3,6	4,0	4,4	4,7	5,0	5,2

A defesa afirma que, mesmo não atingindo a meta projetada do IDEB nos anos finais, o percentual vem crescendo desde o ano de 2011, demonstrando o empenho do município em atingir a meta projetada. O justificante ressalta que tal meta logo será alcançada.

A DFContas apresenta a seguinte análise técnica:

Em relação aos anos finais, o não cumprimento da meta foi observado desde 2013, não se restringindo a este exercício, como alegou a defesa, reconhecendo, contudo, que a situação de pandemia influenciou negativamente a qualidade do ensino no exercício em análise.

Ressalta-se que no relatório de fiscalização - RELGOV (peça 2), consta que o IDB é a ferramenta para acompanhamento das metas de qualidade do Plano de Desenvolvimento da Educação (PDE) para a educação básica, que tem estabelecido, como meta, que em 2022 o IDEB do Brasil seja 6,0 - média que corresponde a um sistema educacional de qualidade comparável a dos países desenvolvidos. No entanto, apenas nos anos iniciais, o município tem se aproximado mais da meta desejada para 2022 (6,0).

Nesse sentido, faz-se necessária providência por parte dos gestores educacionais, referente ao aperfeiçoamento da metodologia educacional empregada no município, para o atingimento da meta projetada nos anos finais.

Este MPC corrobora com o posicionamento da DFContas ressaltando que a defesa reconhece a ocorrência, tornando-a incontroversa.

### 2.1.6 Distorção Idade Série:

O Indicador de Taxa de Distorção idade-série permite avaliar o percentual de alunos que têm dois ou mais anos de idade acima do recomendado em determinada série. O cálculo da distorção idade-série é realizado a partir de dados coletados no Censo Escolar, por meio da captura de todas as informações das matrículas com respectivas idades.

Os dados abaixo da Prefeitura Municipal de São José do Peixe foram coletados no site do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira:



Anos iniciais				Anos finais			
2018	2019	2020	2021	2018	2019	2020	2021
20,1	18,6	17,2	17,9	26,7	26,5	25,2	21,2

Fonte: Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep)

Considerando os dados acima, verifica-se que os indicadores idade-série tanto nos anos iniciais quanto nos finais estão em constante retração, à exceção da avaliação de 2021 referente aos anos iniciais, que obteve um sensível aumento em relação ao exercício anterior. Contudo, permanecem em percentuais elevados, necessitando que o jurisdicionado aplique medidas necessárias para uma política educacional adequada em observação às diretrizes do Programa Nacional de Educação – PNE – META 02.

O prefeito municipal não prestou esclarecimentos sobre a presente ocorrência.

Este MPC recomenda que o(a) atual gestor(a) municipal continue empreendendo esforços para que a cada exercício avaliado por esta Corte de Contas, se visualize uma política educacional mais adequada para implementar diretrizes do Programa Nacional de Educação – PNE.

### 2.1.7 Avaliação do portal da transparência

Segundo a Dfam, o portal da transparência do município de São José do Peixe avaliado de acordo com os critérios previstos no anexo I da Instrução Normativa TCE nº 01/2019, obteve nota 33,80%, estando enquadrado na faixa de resultado **deficiente**, conforme levantamento verificado no TC/019779/2021.

Descrição/Exercício	2019	2020	2021
Nota	60,90	62,63	33,80
Faixa	Mediano	Mediano	Deficiente

A defesa reconhece a falha apontada e informa que já tomou todas as providências cabíveis para sanar tal deficiência, tanto que na data atual o portal se encontra sendo alimentado e atualizado.

De acordo com o relatório do contraditório da DFContas (peça 11), a alegação do gestor não deve prosperar, pois a nota apurada para o exercício em análise foi 33,80%, considerada DEFICIENTE, conforme Processo TC/019779/2021, (fl. 37 da peça 5). No ano 2022, foi realizada uma nova verificação conforme o processo TC/012660/2022, (fl. 32 da peça 8), onde ficou demonstrada que a nova classificação do ente fiscalizado foi a nível inicial, apresentando o índice de transparência com uma média ponderada de 21,56%, piorando significativamente sua classificação de acordo com a avaliação.

Este MPC recomenda a atual gestão para que empreenda esforços a fim de observar, na íntegra, as disposições da Instrução Normativa TCE nº 01/2019, adequando-se às determinações da Lei de Responsabilidade Fiscal e da Lei de Acesso à Informação.



### 3. CONCLUSÃO

Diante do exposto, tendo em vista as constatações técnicas demonstradas acima, o Ministério Público de Contas opina pelo (a):

- a) Emissão de parecer prévio recomendando a **aprovação com ressalvas das contas de governo do município de São José do Peixe**, referente ao exercício de 2021, com esteio no art. 120, da Lei Estadual nº 5.888/09;
- b) Expedição de **recomendação** ao(à) atual Prefeito(a) para que empreenda esforços para:
  - b.1) **Adotar** uma política educacional mais adequada para implementação das diretrizes do Programa Nacional de Educação PNE-Meta 02 (universalizar o ensino fundamental de 9 anos para toda a população de 6 a 14 anos e garantir que pelo menos 95% dos alunos concluam essa etapa na idade recomendada, até o último ano de vigência deste PNE).
- c) Expedição de **determinações** ao (à) atual prefeito(a) para que empreenda esforços para:
  - c.1) **Publicar** os decretos municipais no órgão de imprensa oficial no prazo de 10 dias a partir da ulatimação do ato respectivo, em atendimento ao art. 28, caput, inciso II e parágrafo único, da Constituição Estadual de 1989;
  - c.2) **Exercer** o acompanhamento da execução das despesas do FUNDEB a fim de evitar, ao final do exercício, o descumprimento do percentual legal com a Complementação VAAT em educação infantil e de despesas de capital;
  - c.3) **Eliminar** pelo menos, 10% do excedente da despesa com pessoal do poder executivo a cada exercício a partir de 2023, conforme Lei Complementar nº 178/2021, por meio de adoção, entre outras, das medidas previstas nos arts. 22 e 23 da LRF, de forma a se enquadrar no respectivo limite até o término do exercício de 2032;
  - c.4) **Fixar** na LDO as metas e outros requisitos dispostos na CF/88, na LRF e demais normas que regem a matéria;
  - c.5) **Manter** atualizado o sítio eletrônico do ente de forma a adequar e atualizar a referida página na internet ao que disciplina a Lei complementar nº 101/2000 (mormente o artigo 48, caput, do referido diploma), Lei nº 12.527/2011 (artigo 8º) e Instrução Normativa nº 03/2015.

É o parecer. Encaminhem-se os presentes autos ao Relator.

Teresina (PI), data da assinatura digital.

(assinado digitalmente)

**José Araújo Pinheiro Júnior**  
Procurador do Ministério Público de Contas



**Tribunal de Contas  
do Estado do Piauí**

**SECRETARIA DAS SESSÕES**

Diretoria de Gestão Processual  
Divisão de Serviços Processuais  
Seção de Arquivo Geral



OFÍCIO N º 261/2025-SS/DGESP/DSPROC/SAG

Teresina (PI), 14 de março de 2025

A Sua Excelência o Senhor

**Antonio Luiz Vieira dos Santos**

Presidente da Câmara Municipal de São José do Peixe

Praça Gov. Helvidio Nunes, 405- Centro

São José do Peixe- PI

64.555-000

**Assunto: Remessa do Processo de Prestação de Contas do Município de São José do Peixe- Exercício 2022.**

Senhor Presidente,

Por ordem da Presidência deste Tribunal, conforme Portaria nº 121/2023 publicada no DOTCE/PI nº 040/2023 de 01/03/2023, encaminho a Vossa Excelência para os devidos fins o endereço eletrônico para acesso ao inteiro teor do processo de Prestação de Contas **TC/004472/2022**, referente ao Município de **São José do Peixe**, exercício financeiro de 2022, nos termos do art. 64 da Lei nº 5.888/2009 (Lei Orgânica), tendo em vista que este já foi apreciado/julgado por esta Corte de Contas.

Ademais, este Tribunal solicita o retorno da informação do julgamento por parte da Câmara Municipal do parecer do processo informado neste ofício, em conformidade com o item 40.2 da Resolução da Associação dos Tribunais de Contas - ATRICON nº01/2021, que determina a estes Tribunais manter atualizados os resultados dos julgamentos realizados pelo Poder Legislativo respectivo.

Respeitosamente,

*Assinado Digitalmente*

**Jurandir Gomes Marques**

- Diretor em exercício da SS/DGESP do TCE/PI -



**Processo**

**TC/004472/2022**

**Unidade Gestora**

P. M. DE SAO JOSE DO PEIXE

**Tipo de Processo**

CONTAS - CONTAS DE GOVERNO

**Conselheiro Relator**

**Revisor**

**Procurador**

**Instância**

**Data da Autuação**

28/03/2022

**Competência**

**Objeto**

PROTOCOLO GERADO AUTOMATICAMENTE.



**PARECER PRÉVIO Nº 24/2024 – SPC**

**Nº PROCESSO:** TC/004472/2022

**ASSUNTO:** PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO

**UNIDADE GESTORA:** P. M. DE SÃO JOSÉ DO PEIXE (EXERCÍCIO DE 2022)

**GESTOR:** CELSO ANTONIO MENDES COIMBRA (PREFEITO)

**RELATORA:** FLORA IZABEL NOBRE RODRIGUES

**PROCURADOR:** JOSE ARAUJO PINHEIRO JUNIOR

**SESSÃO VIRTUAL DE JULGAMENTO:** 08/04/2024 a 12/04/2024

**EMENTA:** PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO. FALHAS QUE NÃO ENSEJAM A EMISSÃO DE PARECER SUGERINDO A REPROVAÇÃO DAS CONTAS. EMISSÃO DE RECOMENDAÇÃO.

Constatando-se um conjunto de falhas de caráter formal e gravidade moderada, pugna-se pela emissão de parecer prévio recomendando a aprovação das contas com as devidas ressalvas, sem prejuízo de emissão de determinação e recomendações ao gestor.

*SUMÁRIO: Prestação de Contas de Governo da Prefeitura Municipal de São José do Peixe, exercício de 2022. Julgamento de aprovação com ressalvas. Determinação. Recomendações. Decisão Unânime.*

**Síntese de impropriedades:** 1) Publicação de decretos de alteração orçamentária fora do prazo; 2) Divergências entre os valores dos créditos adicionais contabilizados e os dos decretos publicados na imprensa oficial; 3) Ausência de publicação de decreto; 4) Não instituição da cobrança dos Serviços de Manejo de Resíduos Sólidos; 5) Ausência de arrecadação da receita do IRRF dos servidores; 6) Erro de Classificação no registro do IRRF; 7) Não Fixação na LDO da meta de resultado nominal; 8) Não Fixação na LDO da meta da dívida pública consolidada; 9) Não fixação na LDO da meta da dívida consolidada líquida; 10) Insuficiência financeira para cobrir as exigibilidades assumidas; 11) Execução de despesas com saúde oriundas de recursos financeiros decorrentes de impostos e transferências constitucionais em unidades diversas dos fundos de saúde; 12) Portal da transparência com nível inicial.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em Sessão Virtual, considerando o Relatório das Contas de Governo (peça 2), a defesa apresentada pelo gestor (peça 08), o Relatório do Contraditório da DFCONTAS 2 (peça 12), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 15), o voto da Relatora Cons.<sup>a</sup> Flora Izabel Nobre Rodrigues (peça 18), e o mais que dos autos consta; decidiu a Primeira Câmara Virtual, unânime, em concordância parcial com o parecer ministerial, pela emissão de parecer prévio recomendando a **aprovação com ressalvas das contas de governo** do Chefe do Executivo do Município de São José do Peixe, na responsabilidade da Sr. Celso Antônio Mendes Coimbra, referentes ao exercício de 2022, com fulcro no art. 120 da Lei Estadual n.º 5.888/09 e o art. 32, §1º da Constituição Estadual.



Decidiu a Primeira Câmara Virtual, ainda, **unânime**, pela **expedição de determinação** (art. 82, X da Resolução TCE/PI nº 13/11) ao (à) **atual Gestor do Município de São José do Peixe**, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, encaminhe ao TCE-PI, via sistema Documentação Web (documentação avulsa), cópia da lei que institui, no âmbito do município, a cobrança dos Serviços de Manejo de Resíduos Sólidos (SMRSU), conforme determinação legal.

Decidiu a Primeira Câmara Virtual, também, unânime, pela **expedição de recomendações** (art. 82, X da Resolução TCE/PI nº 13/11) ao atual prefeito do **Município de São José do Peixe**, que deverá ser cientificado por meio da publicação desta decisão no Diário Oficial, nos termos do art. 268 do RI/TCE-PI, no sentido de que:

1. os créditos adicionais sejam utilizados somente após a publicação na imprensa oficial dos respectivos decretos autorizativos;
2. sejam cumpridos os requisitos essenciais da responsabilidade na gestão fiscal referentes a instituição, previsão e efetiva arrecadação de todos os tributos da competência constitucional do ente, conforme disposto no art. 11 da LC nº 101/2000 (LRF);
3. na elaboração da LDO, sejam fixadas as metas e outros requisitos dispostos na CF/88, na LRF e demais normas que regem a matéria;
4. a manutenção do sítio eletrônico do ente ocorra de forma a adequar e atualizar a referida página na internet ao que disciplina a Lei complementar nº 101/2000 (mormente o artigo 48, caput, do referido diploma), Lei nº 12.527/2011 (artigo 8º) e Instrução Normativa nº 03/2015;
5. sejam criada rotinas de conferências das informações publicadas e as repassadas para a contabilidade, bem como as encaminhadas nas Prestações de Contas ao Tribunal;
6. ocorra o acompanhamento concomitante da arrecadação e dos gastos por fonte de recursos, a fim de evitar situações de desequilíbrio financeiro, comprometendo o equilíbrio da gestão fiscal;
7. sejam obedecidas as disposições da LC 141/2012, art. 2º, parágrafo único.

**Presentes:** Flora Izabel Nobre Rodrigues, Kleber Dantas Eulálio, Rejane Ribeiro Sousa Dias, e o(s) conselheiro(s) Jaylson Fabianh Lopes Campelo, Delano Carneiro da Cunha Câmara em Substituição a Rejane Ribeiro Sousa Dias, Jackson Nobre Veras.

**Representante do Ministério Público de Contas:** Plínio Valente Ramos Neto



Sessão da Primeira Câmara Virtual, em Teresina, 12 de abril de 2024.

*(assinado digitalmente)*

**Cons.ª Flora Izabel Nobre Rodrigues**  
RELATORA



Estado do Piauí  
Ministério Público de Contas

TC-004472/2022 – P.M. de São José do Peixe – Contas de Governo - Exercício de 2022

PARECER	2024/JM0038
PROCESSO	TC-004472/2022
ÓRGÃO/ENTIDADE	PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO PEIXE
ASSUNTO	PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DO EXERCÍCIO DE 2022
PREFEITO	CELSO ANTÔNIO MENDES COIMBRA
RELATORA	CONS. FLORA IZABEL NOBRE RODRIGUES

**EMENTA:** PRESTAÇÃO DE CONTAS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO PEIXE, CONTAS DE GOVERNO, EXERCÍCIO 2022. Publicação de decretos de alteração orçamentária fora do prazo legal. Divergências entre os valores dos créditos adicionais contabilizados e os dos decretos publicados na imprensa oficial. Ausência de publicação de decreto. Não instituição dos mecanismos de cobrança dos Serviços de Manejo de Resíduos Sólidos (SMRSU). Ausência de arrecadação do imposto de IRRF dos servidores. Erro de Classificação no registro da dívida pública consolidada e da dívida consolidada líquida. Insuficiência financeira para cobrir as exigibilidades assumidas. Execução de despesas com saúde – ASPS oriundas de recursos financeiros decorrentes de impostos e transferências constitucionais em unidades diversas dos fundos de saúde. Indicador distorção idade-série com percentual elevado. Portal de transparência com nível inicial. Emissão de parecer prévio recomendando a aprovação com ressalvas das contas de Governo. Acolhimento da proposta de encaminhamento da DFContas. Expedição de determinações e recomendações.

## 1. RELATÓRIO

Versam os autos em destaque sobre a prestação de contas de governo do município de **São José do Peixe/PI**, referente ao exercício financeiro de 2022.

A Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas – DFCONTAS deste Tribunal, após análise dos documentos que integram o processo de prestação de contas deste ente municipal, apontou as irregularidades identificadas no relatório preliminar à peça nº 02, conforme demonstradas de forma sintetizada ao longo deste parecer.

Em observância aos postulados da ampla defesa e do contraditório, o Prefeito Municipal foi devidamente citado (peça nº 06) e apresentou suas justificativas perante esta Corte de Contas em tempo hábil à peça 08, conforme certidão expedida por este Tribunal de Contas à peça nº 14.

Ato contínuo, os autos foram enviados à Divisão de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas – DFCONTAS, que juntou o competente relatório do contraditório (peça 12), seguindo para este órgão ministerial para análise e emissão de parecer.

É o relatório. Passa-se a opinar.



## 2. FUNDAMENTAÇÃO

### 2.1. CONTAS DE GOVERNO

**Prefeito Municipal:** Celso Antônio Mendes Coimbra  
**Período:** 01/01/2022 – 31/12/2022

A análise das **Contas de Governo do Município de São José do Peixe** tem como objetivo subsidiar a emissão de Parecer Prévio por esta Corte de Contas com base nos artigos 163 a 166 do Regimento Interno c/c com os artigos 61 a 65 da Lei nº 5.888/2009.

Após análise dos documentos que integram o processo de prestação de contas de governo do município de **São José do Peixe-PI**, referente ao exercício de 2022, a Divisão Técnica verificou que o Prefeito Municipal atingiu os seguintes limites legais/constitucionais:

Descrição	Limite (%)	
	Constatado	Legal
Aplicação de abertura de créditos adicionais suplementares	40,28	75,00
Aplicação de despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino - MDE	28,67	25,00
Aplicação dos recursos do FUNDEB com os profissionais da Educação Básica	98,92	70,00
Percentual dos recursos recebidos do FUNDEB e não aplicado no exercício	-6,43	10,00
Aplicação do FUNDEB - Complementação VAAT em Educação Infantil	84,76	51,36
Aplicação do FUNDEB - Complementação VAAT em Despesa de Capital	17,95	15,00
Percentual das despesas com ações e serviços públicos de saúde	19,91	16,55
Despesa de Pessoal do Poder Executivo	46,94	54,00
Repasso do duodécimo da Prefeitura para a Câmara Municipal	6,02	7,00
Percentual do limite autorizado de endividamento	-4,92	120,00
Limite de contratação de operações de crédito interna e externa	0,00	16,00
Limite de operações de crédito por antecipação da receita orçamentária	0,00	7,00

Não obstante o cumprimento dos limites legais, a DFContas apontou outras ocorrências demonstradas a seguir:

#### 2.1.1. Publicação de decretos de alteração orçamentária fora do prazo legal

A DFContas apontou relatório preliminar que, embora conste publicação no Diário Oficial dos Municípios (DOM) dos decretos municipais alguns foram publicados em prazos superiores ao permitido pelas normas legais, contrariando o disposto no art. 28, caput, II, c/c Parágrafo Único da Constituição Estadual do Piauí/89, que estabelece a obrigatoriedade de publicação dos Decretos no prazo de 10 dias, a partir da conclusão do ato.



Estado do Piauí  
Ministério Público de Contas

TC-004472/2022 – P M de São José do Peixe - Contas de Governo - Exercício de 2022

Número	Data de Publicação	Data DOM	Atraso	Lei que Autorizou	Anulação	Suplementação	Crédito Adicional Especial
1/2022	02/01/2022	09/05/2022	117	000012/2022	263.000,00	251.000,00	12.000,00
3/2022	01/02/2022	22/04/2022	70	000012/2022	197.000,00	197.000,00	0,00
4/2022	01/03/2022	22/04/2022	42	000012/2022	265.800,00	265.800,00	0,00
5/2022	01/04/2022	23/06/2022	73	000106/2022	312.200,00	312.200,00	0,00
6/2022	02/05/2022	23/06/2022	42	000106/2022	557.750,00	547.750,00	10.000,00
7/2022	01/06/2022	30/08/2022	80	000012/2022	553.210,00	553.210,00	0,00
8/2022	01/07/2022	30/08/2022	50	000106/2022	1.292.750,00	1.262.750,00	30.000,00
9/2022	01/08/2022	21/11/2022	102	000012/2022	1.312.850,00	1.312.850,00	0,00
10/2022	01/09/2022	21/11/2022	71	000012/2022	1.049.850,00	1.049.850,00	0,00
11/2022	01/10/2022	06/01/2023	87	000012/2022	901.520,00	901.520,00	0,00
12/2022	01/12/2022	03/03/2023	82	000012/2022	1.796.704,00	1.805.764,00	12.000,00
<b>TOTAL:</b>					<b>9.320.630,76</b>	<b>9.277.690,76</b>	<b>64.000,00</b>

Ressalta-se que foi constatada divergência no valor de publicação dos decretos nº 4/2022, nº 6/2022 e nº 10/2022, em relação ao valor informado no Sagres Contábil.

Número	Data de Publicação	Data DOM	Atraso	Lei que Autorizou	Anulação	Suplementação	Crédito Adicional Especial	Valores Divergentes
4/2022	01/03/2022	22/04/2022	42	000012/2022	265.800,00	265.800,00	0,00	125.000,00
6/2022	02/05/2022	23/06/2022	42	000106/2022	557.750,00	547.750,00	10.000,00	484.750,00
10/2022	01/09/2022	21/11/2022	71	000012/2022	1.049.850,00	1.049.850,00	0,00	1.006.100,00

Por fim, o setor técnico aponta a ausência das publicações dos decretos municipais listados no quadro abaixo:

Número	Data de Publicação	Data DOM	Lei que Autorizou	Anulação	Suplementação
1/2022	03/01/2022	Não encontrado	000012/2022	12.000,00	12.000,00
12/2022	01/11/2022	Não encontrado	000106/2022	805.996,76	805.996,76

A publicação no prazo determinado pela CE/89 é condição de validade e eficácia do ato administrativo e somente com sua realização o ato pode produzir seus efeitos. Assim sendo, o mencionado vício implica ordenação de despesa não devidamente autorizada, contrariando a legislação vigente.

Em relação ao atraso na publicação dos decretos, a defesa reconhece a falha e afirma que irá sanar nos exercícios seguintes.

Quanto às divergências nos valores dos decretos nº 04/2022, 06/2022 e 10/2022, o defendente também reconhece a ocorrência e que esta representou 1,11% do valor do orçamento anual de 2022. A defesa afirma que a divergência se deu pela necessidade de serem realizados



TC-004472/2022 – P M de São José do Peixe - Contas de Governo - Exercício de 2022

lançamentos contábeis de rotina após a publicação dos referidos decretos e a gestão não se ateve para a republicação, fazendo-as posteriormente.

Por fim, quanto à ausência de publicação dos decretos 02/2022 e 22/2022, o prefeito municipal novamente reconhece o achado.

Quanto ao atraso na publicação dos decretos, a DFContas entende que a ocorrência não foi sanada, pois entende que a publicação dos atos administrativos é a regra e um dos elementos de sua eficácia e/ou validade. Ressalta que a publicação intempestiva caracteriza a inobservância ao art. 28, II, da Constituição do Estado do Piauí.

Em relação às divergências verificadas, segundo a análise técnica entende que, apensar da defesa ter juntado cópias de novas publicações no Diário Oficial das Prefeituras Piauienses, tais divergências causam prejuízo ao controle externo, notadamente quanto à sua eficiência, vez que impedido de trabalhar com informações fidedignas e seguras e tendo em vista que a republicação ocorreu somente no ano de 2024.

Por fim, sobre a ausência de publicação de decretos, o setor técnico menciona que a defesa juntou cópias das publicações no Diário Oficial das Prefeituras Piauienses ocorridas em 29/02/2024, assim, a publicação extemporânea não é capaz de suprir a ilegalidade ocorrida no exercício em análise.

Por todo o exposto e corroborando com o entendimento da equipe técnica, este MPC entende que as ocorrências apontadas no presente item não foram sanadas.

#### **2.1.2. Não instituição da cobrança dos Serviços de Manejo de Resíduos Sólidos (SMRSU) configurando renúncia de receita:**

A DFContas verificou que não foi constatada a instituição da cobrança dos Serviços de Manejo de Resíduos Sólidos (SMRSU), configurando renúncia de receita e contrariando o art. 35, § 2º da Lei Nº 11.445/2007, com redação pela Lei Nº 14.026/2020.

Observa o setor técnico que a regulação do SMRSU é imprescindível aos Titulares, Usuários e Prestadores de Serviço, pois envolve a edição de atos normativos disciplinando os direitos e deveres das partes envolvidas do serviço, bem como a qualidade da prestação, sob os princípios da regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas.

Em defesa à peça 08, o Chefe do Poder Executivo afirma que *"o município está se preparando para a realização de tal serviço, efetuando assim apenas a coleta dos resíduos sólidos, e não o serviço de manejo dos resíduos sólidos coletados, portanto não pôde cobrar pelo serviço que não foi realizado, o que não ocasionou renúncia de receita, conforme o apontado no item 3.2.3.1 do relatório. Portanto, assim que o referido serviço estiver sendo prestado o município efetuará a cobrança pelo serviço prestado"*.



Em seu relatório do contraditório, a DFContas considerou o achado não sanado, tendo em vista que, em 31/12/2020, encerrou-se o prazo para extinção dos vazadouros a céu aberto (lixões) e aterros irregulares e em 15/07/2021, encerrou-se o prazo para implementação de mecanismos de cobrança dos Serviços de Manejo de Resíduos Sólidos (SMRSU), inclusive com alerta do TCE aos jurisdicionados municipais quanto a tal circunstância, conforme Decisão Plenária nº 288/2022, publicada no Diário Oficial TCE-PI do dia 24/03/2022.

Pelos fatos expostos, este MPC corrobora com o entendimento da DFContas e opina pela manutenção da irregularidade.

### 2.1.3. Ausência de arrecadação de IRRF dos servidores

Segundo a DFContas, foi retido o valor de R\$ 349.729,30 (trezentos e quarenta e nove mil, setecentos e vinte e nove reais e trinta centavos) referente a IRRF dos servidores, contudo, o valor não foi lançado na contabilidade municipal.

A defesa afirma que o município reteve o IRRF de todos os servidores cuja faixa salarial incidia o referido imposto, conforme demonstra o relatório das retenções em anexo, dividido por entidade (Prefeitura, FUNDEB, FMS, FMAS e Hospital), onde tais retenções somam R\$ 374.030,13 (trezentos e setenta e quatro mil, trinta reais e treze centavos), portanto um valor superior ao apurado pelo sistema do SAGRES Folha apontado no relatório.

Em comunhão com a DFContas, este MPC entende que o presente achado não foi sanado pelo seguinte entendimento do órgão técnico:

*De início, ressalta-se que o valor apontado no relatório preliminar (R\$ 349.729,30) foi com base nos lançamentos contidos no Sages Folha, os quais são enviados pelo próprio gestor, conforme resumo à fl. 168 da peça 01. Assim, a divergência a menor ocorrida entre os valores é de responsabilidade do próprio gestor, que não informou a esta Corte a totalidade das retenções ocorridas.*

*Como alegou a própria defesa, foi retido o montante de R\$ 374.030,13, contudo, conforme Demonstrativo da receita orçada com a arrecadada (Peça 01, fls. 164/167), do Sages Contábil (portanto, valores informados pelo gestor), somente consta registrado na contabilidade a efetiva arrecadação de R\$ 167.773,00. Fato reconhecido pela defesa no item seguinte. Assim, não consta registrado na contabilidade do município a efetiva arrecadação de R\$ 206.257,13 de imposto de renda retido nas folhas de pagamentos dos servidores.*

*Ressalta-se que constituem requisitos essenciais da responsabilidade na gestão fiscal a instituição, previsão e efetiva arrecadação de todos os tributos de competência constitucional do ente da Federação. Responsabilidade esta que cabe ao gestor municipal.*

*Portanto, o achado não foi sanado.*



#### 2.1.4. Classificação indevida da Receita Tributária do IRRF

Após consulta no relatório interno Sagres/Comparativo da Receita por UG, a DFContas verificou a contabilização equivocada a receita do IRRF, no valor de R\$ 167.773,00 (cento e sessenta e sete mil, setecentos e setenta e três reais), na conta contábil 11130101- Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF – Principal, onde o correto seria o registro na conta 1.1.1.3.03.00 – Imposto sobre a Renda – Retido na Fonte.

A defesa afirma que o município reteve o IRRF de todos os servidores cuja faixa salarial permitia, os fundos (FUNDEB, FMS, FMAS e Hospital) fizeram suas respectivas retenções de IRRF, transferiram para a conta corrente da prefeitura que recebe o tributo e tal repasse não foi lançado como receita orçamentária, mas como receita extraorçamentária que é exatamente a retenção nos fundos. Identificado o erro, a gestão se comprometeu a saná-lo nos exercícios seguinte.

A DFContas remete ao comentário do item anterior. Achado não sandado.

#### 2.1.5. Metas Fiscais

Segundo a DFContas, as metas de resultado primário, resultado nominal e dívida pública consolidada não foram fixadas, em inobservância ao § 1º do art. 4º da Lei de Responsabilidade Fiscal, conforme o demonstrativo a seguir:

Especificações	Meta	Resultado	Situação
Resultado Primário – Acima da Linha	-203.370,84	133.952,95	Atingida
Resultado Nominal – Acima da Linha	0,00	397.994,77	Não fixada
Dívida Pública Consolidada	0,00	881.950,30	Não fixada
Dívida Consolidada Líquida	0,00	-1.019.534,20	Não fixada

O Chefe do Poder Executivo reconhece a falha e ressalta que a situação não prejudicou a execução orçamentária, fiscal, financeira e patrimonial do município.

O reconhecimento da defesa torna a ocorrência incontroversa.

#### 2.1.6. Insuficiência financeira para cobertura das obrigações financeiras (passivos financeiros) assumidas até o encerramento do exercício

Segundo o setor técnico, foi verificada insuficiência financeira para cobrir as exigibilidades assumidas até o final do exercício, conforme Demonstrativo da Disponibilidade de Caixa e dos Restos a Pagar. Esse resultado indica realização de empenhos sem a correspondente disponibilidade financeira para sua cobertura em desacordo com a LRF, uma vez que gera desequilíbrio nas contas públicas descumprindo, o disposto do artigo 1º, §1º e 42 da Lei Complementar nº 101/2000.



De acordo com a defesa, o município não entende como descumprimento à LRF - Lei de Responsabilidade Fiscal por não se tratar do último ano de gestão do mandato, mas precisamente dos dois últimos quadrimestres do mandato do gestor, portanto não deixando restos a pagar para o mandato seguinte sem suficiência financeira.

Os argumentos da defesa não merecem prosperar, pois como bem colocado pela DFContas em seu relatório do contraditório, apesar de a restrição estabelecida no art. 42 da LRF se limitar aos dois últimos quadrimestres do respectivo mandato, como alegou a defesa, o § 1º do art. 1º da LRF estabelece que a responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente em que se previnem riscos e se corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, o que impõe que ajustes devam ser observados no decorrer de todo o mandato e, assim, evitar desequilíbrios que tenham consequências graves como o endividamento, ausência de investimentos ou decomposição do patrimônio público.

#### **2.1.7. Descumprimento da execução de despesas com saúde oriundas de recursos financeiros decorrentes de impostos e transferências constitucionais em unidades diversas dos fundos de saúde**

O órgão técnico observou que durante o exercício em análise, a Prefeitura executou recursos financeiros decorrentes de impostos e transferências constitucionais destinados às ASPS em unidades diversas do fundo de saúde, em descumprimento ao disposto no art. 2º, parágrafo único da Lei Complementar nº 141/2012<sup>1</sup>. Assim, apresentam-se as duas memórias de cálculo da aplicação do mínimo constitucional em ASPS do Município, sendo uma considerando apenas as despesas executadas pelo fundo de saúde (conforme Lei Complementar nº 141/2012), e outra considerando as despesas executadas tanto no fundo de saúde quanto em outras unidades (contrariando o ordenamento vigente).

A defesa afirma que tal fato não prejudicou a aplicação mínima em saúde de 15% como demonstra o próprio relatório em suas tabelas 24, 25 e 37 o município aplicou em saúde um percentual de 16,55% das receitas próprias em Ações de Saúde. Ressalta que o município se compromete a partir de agora efetuar toda e qualquer despesa na função 10 dentro do FMS – Fundo Municipal de Saúde, visando em eliminar tal achado nas próximas prestações de contas.

O Prefeito Municipal apenas reconhece a irregularidade, tornando-a incontroversa.

#### **2.1.8. Distorção idade-série**

O Indicador de Taxa de Distorção Idade-Série permite avaliar o percentual de alunos que têm dois ou mais anos de idade acima do recomendado em determinada série. A Lei nº 9.394/1996 determina que a criança deve ingressar aos 6 anos no 1º ano do ensino fundamental e concluir a etapa aos 14 anos.

<sup>1</sup> Parágrafo único. Além de atender aos critérios estabelecidos no caput, as despesas com ações e serviços públicos de saúde realizadas pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios deverão ser financiadas com recursos movimentados por meio dos respectivos fundos de saúde



O cálculo da distorção idade-série é realizado a partir de dados coletados no Censo Escolar, por meio da captura de todas as informações das matrículas com respectivas idades. Os dados seguintes da Prefeitura de São José do Peixe, no exercício de 2022, foram coletados no site do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira:

Anos iniciais				Anos finais			
2019	2020	2021	2022	2019	2020	2021	2022
18,6	17,2	17,9	11,0	26,5	25,2	21,2	20,2

Fonte: Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep)

Da análise dos dados constantes na Tabela, verifica-se que tanto os anos iniciais quanto os finais vêm sofrendo constante redução, contudo, permanecem em percentuais elevados, necessitando que o município adote uma política educacional adequada de acordo com as diretrizes do Programa Nacional de Educação – PNE – META 02.

A defesa não prestou esclarecimentos sobre a presente ocorrência.

### 2.1.9. Portal da Transparência

Segundo a Dfam, o portal da transparência do município de São José do Peixe foi avaliado de acordo com os critérios previstos no anexo I da Instrução Normativa TCE nº 01/2019, obtendo nota 21,56%, estando enquadrado na faixa de resultado **Inicial**.

Descrição/Exercício	2020	2021	2022
Nota	62,63	33,80	21,56
Faixa	Mediano	Deficiente	Inicial

Fonte: TC/020277/2021, TC/012660/2022.

A defesa reconhece a irregularidade e afirma que já tomou todas as providências para sanar tal deficiência.

Este MPC **recomenda** a atual gestão para que empreenda esforços a fim de observar, na íntegra, as disposições da Instrução Normativa TCE nº 01/2019, adequando-se às determinações da Lei de Responsabilidade Fiscal e da Lei de Acesso à Informação.

### 3. CONCLUSÃO

Diante do exposto, este Ministério Público de Contas opina pelo (a):

- a) Emissão de parecer prévio recomendando a **aprovação com ressalvas às Contas de Governo do município de São José do Peixe-PI**, referente ao exercício de 2022, com esteio no art. 120, da Lei Estadual nº 5.888/09 e no art. 32, § 1º da Constituição Estadual;



Estado do Piauí  
Ministério Público de Contas

TC-004472/2022 – P M de São José do Peixe - Contas de Governo - Exercício de 2022

**b) Acolhimento da Proposta de Encaminhamento da DFContas (Item 4, da peça nº 12, fls. 17 e 18), ao(à) atual Chefe do Poder Executivo de São José do Peixe, para:**

**b.1) DETERMINAR** a utilização dos créditos adicionais somente após a publicação na imprensa oficial dos respectivos decretos autorizativos.

**b.2) DETERMINAR** que seja encaminhada ao TCE-PI, via sistema Documentação Web (documentação avulsa), cópia da lei que institui, no âmbito do município, a cobrança dos Serviços de Manejo de Resíduos Sólidos (SMRSU), conforme determinação legal.

**b.3) DETERMINAR** o cumprimento dos requisitos essenciais da responsabilidade na gestão fiscal referentes a instituição, previsão e efetiva arrecadação de todos os tributos da competência constitucional do ente, conforme disposto no art. 11 da LC nº 101/2000 (LRF).

**b.4) DETERMINAR** que na elaboração da LDO sejam fixadas as metas e outros requisitos dispostos na CF/88, na LRF e demais normas que regem a matéria.

**b.5) DETERMINAR** a manutenção do sítio eletrônico do ente de forma a adequar e atualizar a referida página na internet ao que disciplina a Lei complementar nº 101/2000 (mormente o artigo 48, caput, do referido diploma), Lei nº 12.527/2011 (artigo 8º) e Instrução Normativa nº 03/2015.

**b.6) RECOMENDAR** a criação de rotinas de conferências das informações publicadas e as repassadas para a contabilidade, bem como as encaminhadas nas Prestações de Contas ao Tribunal.

**b.7) RECOMENDAR** o acompanhamento concomitante da arrecadação e dos gastos por fonte de recursos, a fim de evitar situações de desequilíbrio financeiro, comprometendo o equilíbrio da gestão fiscal.

**b.8) RECOMENDAR** que sejam obedecidas as disposições da LC 141/2012, art. 2º, parágrafo único.

É o parecer. Encaminhem-se os autos à Conselheira Relatora.

Teresina (PI), data da assinatura digital.

*(Assinado digitalmente)*

**José Araújo Pinheiro Júnior**  
Procurador do Ministério Público de Contas